

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EM № 005/2022

Altera a Lei Complementar nº 007, de 28 de dezembro de 1991 - Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis.

Art. 1º A alínea "a" do art. 161 da Lei Complementar nº 007/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 161 ...

a) Taxa de Coleta de Lixo;"

Art 2º O Capítulo II do Título IV, da Lei Complementar nº 007/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO II

DA TAXA DE COLETA DE LIXO"

Art. 3º O art. 162 da Lei Complementar nº 007/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 162 A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou a simples disponibilidade pelo contribuinte dos serviços públicos municipais de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis."

Art. 4º O art. 163 da Lei Complementar nº 007/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 163 O contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado em vias ou logradouros públicos ou particulares, onde o Município mantenha, com regularidade, quaisquer serviços a que se referem o art. 162."

Art. 5º O *caput* do art. 165 da Lei Complementar nº 007/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 165 A Taxa de Coleta de Lixo é devida anualmente, de acordo com a tabela constante desta Lei, tendo como base a área real do imóvel, representada pela área privativa da unidade, acrescida da fração da área comum, quando se tratar de condomínio."

Art. 6º O art. 166 da Lei Complementar nº 007/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 166 A Taxa de Coleta de Lixo será cobrada de conformidade com a seguinte tabela:"

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO: RESIDENCIAL



Área construída (m²)	UPFMD
Até 50	0,5
Mais de 50 até 100	1,0
Mais de 100 até 150	1,5
Mais de 150 até 200	2,0
Mais de 200 até 250	4,0
Mais de 250 até 300	5,0
Mais de 300 até 400	7,0
Mais de 400 até 500	10,0
Mais de 500	14,0

COMERCIAL

Área construída (m²)	UPFMD
Até 50	0,5
Mais de 50 até 100	2,0
Mais de 100 até 150	2,5
Mais de 150 até 200	3,0
Mais de 200 até 250	5,5
Mais de 250 até 300	8,0
Mais de 300 até 400	11,0
Mais de 400 até 500	15,0
Mais de 500	20,0

INDUSTRIAL

Área construída (m²)	UPFMD
Até 50	2,5
Mais de 50 até 100	3,0
Mais de 100 até 150	3,5
Mais de 150 até 200	4,0
Mais de 200 até 250	7,0
Mais de 250 até 300	10,0
Mais de 300 até 400	14,0
Mais de 400 até 500	18,0
Mais de 500	22,0

OUTROS

Área construída (m²)	UPFMD
Até 50	1,5
Mais de 50 até 100	2,0
Mais de 100 até 150	2,5
Mais de 150 até 200	3,0



Mais de 200 até 250	5,5
Mais de 250 até 300	8,0
Mais de 300 até 400	11,0
Mais de 400 até 500	15,0
Mais de 500	20,0

HOSPITAL

Descrição	UPFMD
Hospital por Unidade	45,0

Art. 7º O art. 167 da Lei Complementar nº 007/91 passa a vigorar acrescido do § 3º e com a seguinte redação no seu *caput* e §§ 1º e 2º:

- "Art. 167 A Taxa de Coleta de Lixo poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo constar dos avisos de lançamento, guias ou avisos recebidos a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e respectivos valores.
- § 1º O pagamento da Taxa será feito nas épocas e locais indicados em decreto executivo e nos avisos de lançamento, guias ou avisos recebidos.
- § 2º As remoções especiais de lixo ou quaisquer tipos de resíduos, bem como a limpeza decorrentes da realização de shows e eventos, que não sejam de natureza filantrópica ou religiosa, serão feitas mediante pagamento de taxa específica, conforme dispuser decreto executivo.
- § 3º A coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviço de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público será cobrada conforme dispuser a legislação específica."
- **Art. 8º** O *caput* e os incisos I, II e III do art. 168 da Lei Complementar nº 007/91 passam a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 168 A falta de pagamento da Taxa no vencimento fixado em decreto, aviso de lançamento, guia ou aviso recebido, sujeitará o contribuinte a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor simples, além de correção monetária efetivada com a aplicação do índice de variação acumulada adotado pelo Governo Municipal e a multa progressiva, nos seguintes percentuais:
 - I 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido, para pagamento até 30 (trinta) dias após o vencimento;
 - II 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido, para pagamento depois de 30 (trinta) dias do vencimento;
 - III 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido, para pagamento depois de 60 (sessenta) dias do vencimento."
- Art. 9º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.
 - Art. 10 Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 007/91:



I - o paragrafo único do art. 162;

II - §§ 1º e 2º do art. 163;

III - os incisos I e II do § 2º do art. 167.

Divinópolis, 07 de dezembro de 2022.

Gleidson Gontijo de Azevedo **Prefeito Municipal**

Leandro Luiz Mendes Procurador-Geral do Município



OFICIO EM Nº 142 / 2021

Aos 07 de dezembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor **Eduardo Alexandre de Carvalho** DD

Presidente da Câmara Municipal

Divinópolis-MG

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Proposição de Lei Complementar que ora se submete à apreciação e soberana deliberação desse nobre e esclarecido Legislativo visa alterar a Lei Complementar nº 007, de 28 de dezembro de 1991.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Temos a honra de submeter à soberana apreciação dessa respeitada Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei Complementar, que versa basicamente sobre adequações justas e necessárias do Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis ao atual cenário de lançamento e arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo em nossa cidade, e representa também, em outros aspectos, o atendimento a algumas reivindicações carreadas aos legítimos representantes do povo por cidadãos que dividem com o Governo a preocupação com a questão fiscal de forma responsável e equilibrada, na medida em que aqueles que é antigo o clamor dos contribuintes por uma política tributária mais condizente com a capacidade contributiva de cada um.

Nesse sentido destaca-se que a proposta apresenta um modelo tributário compatível com o resultado das atualizações cadastrais realizadas pelo programa do georreferenciamento, que promoveu a atualização dos dados cadastrais dos imóveis prediais da cidade, notadamente os que promoveram acréscimos e reformas até a data da realização do levantamento pelo georreferenciamento.

Realmente, a proposta apresentada coaduna-se com a intenção de compatibilizar a necessidade de arrecadação do Município com a capacidade de pagamento dos contribuintes, sobretudo considerando que todos os cidadãos experimentam ainda os nocivos efeitos da pandemia da Covid-19 sobre a economia e a geração de renda e recursos.

Como se sabe, as taxas são tributos de arrecadação afetada, de modo que na definição do montante de sua cobrança faz-se imprescindível garantir sejam cobertos os custos despendidos com a atividade pública que lhe rendeu ensejo e nesse sentido não se justifica a pretensão de ampliação da prestação, não se revelando adequada a de busca por uma arrecadação superavitária, recomendando-se o suficiente para cobrir os custos da prestação.

Não escapa ao conhecimento de todos os senhores vereadores, circunstância já expressada pela Secretaria de Fazenda do Município, que a previsão de arrecadação com a taxa de coleta de lixo no Município de Divinópolis, projetada na lei orçamentária, aponta para ocorrência de um superavit que permite a adequação da tabela de cobrança da Taxa de Coleta de Lixo nos moldes ora



propostos, sem que a medida implique em prejuízo à arrecadação do Município para fazer face às despesas com a referida prestação de serviço.

Em sendo uma medida de justiça fiscal, a aprovação do projeto apresentado é que melhor se amolda aos anseios da comunidade, consistindo a alteração em clara e inequívoca demonstração de boa vontade do Executivo em atender aos inúmeros pedidos que foram e ainda são feitos nesse sentido, não só por parte da população, mas também por intermédio de alguns dos ilustres Edis, o que comprova a real necessidade de adequação dos valores cobrados à realidade vivenciada pelos contribuintes de um modo geral.

É importante salientar, neste momento, que as alterações sugeridas constituem o resultado de estudos realizados pela equipe técnica do Governo, representando, pois, um esforço na elaboração de uma proposta viável, séria, condizente com os princípios legais, ao mesmo tempo em que busca prestigiar a necessária cautela e respeito ao limite de comprometimento da arrecadação indispensável ao atendimento das necessidades sociais.

Visa, ainda, o projeto, efetuar algumas correções formais e materiais em artigos cujos dispositivos vigentes reclamam a providência ora adotada, com o objetivo de não deixar questionamentos quanto ao real alcance da norma, evidenciando de maneira mais clara a intenção do legislador ao tempo de suas instituições.

Outro relevante aspecto que se destaca no projeto, diz respeito ao cumprimento de preceito constitucional e obediência aos princípios legais da capacidade contributiva, igualdade de tratamento em consonância com situação econômica e financeira do contribuinte e principalmente em homenagem à tão necessária e reclamada justiça fiscal.

Sendo assim, rogamos, pois a pronta atenção na análise do projeto em tela, que com certeza, obterá desse nobre e esclarecido Legislativo, a sábia e merecida aprovação.

Valemo-nos da oportunidade para reiterar a V. Exa. e seus ilustres pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gleidson Gontijo de Azevedo

Prefeito Municipal